

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

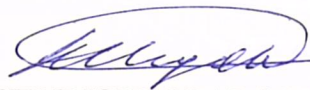
PROCESSO Nº : 11128.004363//96-74
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1999
RECURSO Nº : 119.582
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.903

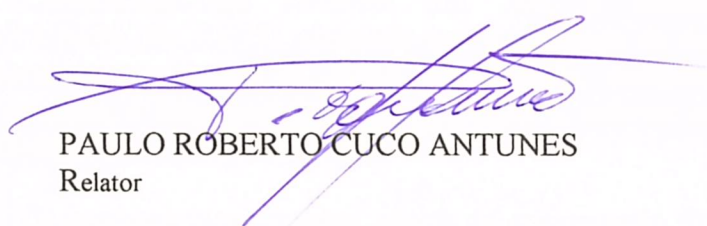
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROC. RAÇÃO C. G. L. F. A. F. A. S. I. O. S.
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/05/99
LUCIANA CORRÊA RORIZ LENTE
Procuradora da Fazenda Nacional


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.582
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.903
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Porto de Santos, exigindo da mesma o crédito tributário no valor de R\$1.037,99 em decorrência de:

“Falta de recolhimento do I.I. em razão de falta de mercadoria apurada em ato de conferência final do manifesto 2866, do navio PREMELITZ, entrado em 07/01/92, conforme C.I. 096-203.813/7 de 09/08/96, I.D.F.A. 13508, e extratos das Declarações de Importação do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal, houve falta efetiva de 103.275 kg de SULFATO DE AMÔNIO. NBM 3102.21.0000, já descontada a franquia de 50.356 kg, e falta efetiva de 113.790 kg de UREIA . NBM 3102.10.0200, já descontada a franquia de 57.330 kg de direito.”

Enquadramento legal :Artigos 43; 56 c/c artigo 86, parágrafo único. 81, inciso I a III; 82, inciso I e II, 87, inciso II, alínea “c”; 107; 476; 478, parágrafo 1º., inciso VI; 481; 499; 501, inciso III e 542, do Regulamento Aduaneiro.

Cientificada em 19/09/96 (fls. 30), a autuada apresentou impugnação em 18/10/96 (fls. 31/35), alegando que o resultado da descarga dos três produtos transportados, constantes da IDFA mencionada, compensadas faltas e acréscimos dos mesmos, a falta final foi de apenas 0,99%, inferior ao limite de 5% fixado na IN SRF-012/76.

Os produtos mencionados, objeto da comparação, foram Sulfato de Amônio; Uréia e Enxofre.

Apreciando a Impugnação a autoridade julgadora de primeiro grau manifesta-se dizendo, em resumo, que:

- as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga, nos casos de mercadorias importadas do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “d” do D. Lei nº 37/66;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.582
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.903

- que a diminuição não superior a 5% entre o peso manifestado e o descarregado, somente exclui a responsabilidade do transportador para efeito do disposto no art. 106, II, "d" do D.L. 37/66, que é a multa de 50% do valor do II pelo extravio ou falta de mercadoria (art. 521, II, "d", do RA);
- que não deve a impugnante achar que tal diferença não superior a 5% exclui sua responsabilidade pelos tributos correspondentes devidos em razão da falta de mercadoria;
- que o percentual estabelecido pelo Secretário da Receita Federal considerado limite para a quebra de graneis e que exonera o transportador do pagamento dos tributos conforme o artigo 483 do RA é dado pela IN SRF 095/85, que é de 0,5% para granel líquido ou gasoso e 1% para granel sólido;

Com base em tal fundamentação, julgou procedente a ação fiscal.

Não consta dos autos qualquer documento indicando a ciência, pela Autuada, da Decisão singular.

Às fls. 44/47 encontra-se o Recurso Voluntário da Interessada, no qual insiste nos argumentos de primeira instância, a respeito da aplicabilidade do limite de tolerância previsto na IN SRF 012/76.

Inova alegando que, de outra forma, deveria ser verificado o valor que deixou de ser recolhido pelos importadores o que, em se tratando de mercadoria isenta, seria impossível estabelecer o prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional e que, se fosse devido qualquer tributo, deveria o mesmo ser recalculado sobre os valores vigentes à época do conhecimento da falta ou quebra, o qual é concomitante com o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, deixou de apresentar contra-razões, em função do valor envolvido, de conformidade com a Portaria MF 260/95 e com a Portaria MF 189/97 (Manifestação às fls. 49).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.582
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.903

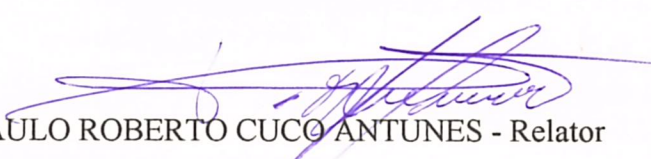
VOTO

Como dito no Relatório supra, não existe nos autos qualquer documento indicando a ciência da Autuada da Decisão de primeiro grau, com sua respectiva data.

Impõe-se, deste modo, que o processo retorne à repartição de origem para saneamento da irregularidade, possibilitando a este Colegiado que verifique, inicialmente, a tempestividade do Recurso apresentado.

Assim, voto pela conversão do julgamento do Recurso em diligência à repartição aduaneira, para as providências devidas.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator